



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44150.000002/2016-26

Entidade: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

Auto de Infração: 0005/16-91, de 23 de março de 2016

Decisão: 35/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes:

(Recurso Voluntário): Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente), Pedro Macedo dos Santos (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretora de Seguridade).

Recorrente:

(Recurso de Ofício): Sup. Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO/RECURSO DE OFÍCIO

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário, este último interposto, de forma conjunta, por Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves, em face da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou improcedente o Auto de Infração n. 0005/15-05 em relação a José Carlos dos Santos Souza e procedente quanto aos demais autuados, ora recorrentes, aplicando, para cada um deles, a pena de multa no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

De acordo com o relatório, contido no referido Auto de Infração (fls. 01-08), *“trata-se de infração ocorrida no período de 22.01.2009 a 06.09.2013, quando da omissão da Diretoria Executiva da FUNCASAL em realizar a cobrança judicial das parcelas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

de empréstimos aos participantes... o que ocasionou a prescrição de 34 contratos contendo 322 prestações, pertencentes a carteira de empréstimos aos participantes, a qual compõe os recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios”, totalizando “o montante de R\$ 7.470.268,72 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), considerando a aplicação da multa moratória nos termos do regulamento interno de empréstimos em vigor, datado de 11.12.2008, ou R\$ 490.546,32 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a aplicação de multa a 2%, conforme Código Civil Brasileiro.”

Segundo a Fiscalização, naquele investimento teriam sido constatadas duas irregularidades, configurando a infração prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, quais sejam: i) inobservância aos princípios da segurança e rentabilidade e quebra do dever de diligência pela omissão na adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para salvaguardar os interesses da entidade, em caso de inadimplência, descumprindo os incisos II e IV do art. 4º, da Resolução CMN nº 3.792/2009; e ii) falha no controle e monitoramento dos riscos, especialmente os de crédito, operacional e legal na carteira de empréstimos, de modo a mitigar a inadimplência e evitar a prescrição, violando o inciso IV, do art. 4º; arts. 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Os Fiscais relataram que aquela situação de inadimplência e de prescrição na carteira de empréstimos aos participantes foi identificada na auditoria realizada na FUNCASAL pela sua Patrocinadora (Relatório de Auditoria 001/2013, de 30/09/2013), que teve por base o relatório datado de 11/03/2013, emitido pelo escritório de advocacia Karine Sampaio & Georgia Zanon, contratado pela própria entidade.

Diante daquelas informações, a Fiscalização solicitou que a FUNCASAL informasse a situação, em 31/12/2013, de todos os contratos de empréstimos aos participantes que estavam inadimplentes, indicando as providências administrativas e judiciais de cobrança implementadas, inclusive, naqueles já considerados prescritos.

Em resposta a entidade, por meio do Ofício 018/2014-DP/FUNCASAL, de 27/02/2014, fez um histórico das providências adotadas visando a solução do problema de inadimplência e enviou uma planilha intitulada “*Relação de ex-participantes que tem débitos de empréstimos prescritos para cobrança judicial*”, na qual, segundo os fiscais, “*verifica-se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

que a inadimplência dos contratos teve início entre 1999 e 2008, sendo com prescrições entre 2004 e 2013. Dos 34 contratos prescritos, 26 contratos prescreveram entre 2008 e 2013. Verifica-se ainda que os saldos de reserva de poupança, quando existentes, são insuficientes para cobrir os saldos devedores dos contratos prescritos”.

Em outro relatório de auditoria fornecido à Fiscalização pela FUNCASAL, constava a conclusão que os cálculos das parcelas inadimplidas dos empréstimos concedidos aos participantes não estavam em conformidade com os regulamentos então vigentes, nem com a legislação aplicável – a entidade estaria cobrando multa mensal de 2% (dois por cento).

Os Fiscais apontaram ainda que, desde a assinatura do Contrato de prestação de serviços de implantação de Software com a empresa ATENA Tecnologia - LG Tecnologia, de 02.02.2009, no qual constava no escopo funcionalidade de controle de pagamentos em atrasos, a Diretoria da FUNCASAL já poderia ter acompanhado a situação de inadimplência, efetuando a cobrança judicial e evitado a prescrição dos contratos. Além disso, conforme relatório datado de 11.01.2016, emitido pelo escritório Karine Sampaio e Georgina Zanon, contratado pela FUNCASAL desde 2007, existiram cobranças judiciais de inadimplentes nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013, o que levou a Fiscalização concluir que, no mesmo período, alguns processos foram enviados para cobrança judicial e outros não.

Ressaltaram que o Ofício 012/2014/ERPE/PREVIC, de 20/01/2014, recebido pela FUNCASAL em 22/01/2014, comprova que a entidade tomou conhecimento da inequívoca apuração daquela situação pela PREVIC, interrompendo a prescrição punitiva do órgão fiscalizador, conforme previsão contida no art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003.

Por considerar que a omissão dos autuados causou prejuízos ao plano (segundo a Fiscalização, levando-se em consideração as prestações prescritas a partir de 22/11/2009, ou seja, dentro do prazo de não prescrição da punibilidade, o montante alcança o valor de R\$ 3.576.857,99, com a aplicação da multa contratual de 2% ao mês ou R\$ 332.796,16, posicionado em 30/11/2015, aplicando-se uma única vez aquela multa) e que, em função da consumação da prescrição, não há possibilidade de se corrigir a infração, os Fiscais afastaram a possibilidade de aplicar a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

30/12/2003, bem como de oportunizar a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

Com base naquelas premissas e por considerar comprovada a infringência das disposições contidas nos incisos II e IV do art. 4º, arts. 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/2009, os Fiscais lavraram o Auto de Infração n. 0005/16-91, capitulando a infração no art. 64 do Decreto n. 4.942/2003, tendo proposto a aplicação das penalidades administrativas previstas naquele último dispositivo aos ora Recorrentes e, também, a José Carlos dos Santos Souza.

Em 20 de abril de 2016, os Recorrentes e José Carlos dos Santos Souza apresentaram, em conjunto, a sua defesa (fls. 191-207), na qual alegaram, primeiramente, que o Auto de Infração foi lavrado antes do recebimento das respostas encaminhadas pela FUNCASAL, em 23/03/2016 aos Ofícios nsº 019/2016/ERPE/PREVIC e 020/2016/ERPE/PREVIC, nos quais, segundo os mesmos, *“apresentavam a solução definitiva para os dois contratos de empréstimos vinculados as matrículas 2202 e 1860, citados expressamente pelo ERPE no decorrer da fiscalização no já mencionado Ofício nº 020/2016/ERPE/PREVIC, bem como no Ofício nº 113/2015/ERPE/PREVIC, datado de 17.12.2015.*

Afirmaram que, somente tomaram conhecimento daquela situação de inadimplência, *“herdada de mandatos anteriores”*, no momento da divulgação do relatório de auditoria da Patrocinadora, datado de 30/09/2013 e que, a partir daquele momento, *“a FUNCASAL deu continuidade ao processo de aprimoramento e adoção de práticas que garantiram o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios, o que fez com que este tipo de situação não mais se repetisse”*.

Relataram que, apesar da entidade contar com um quadro reduzido (contando com apenas 07 colaboradores), foram adotadas uma série de medidas, dentre elas, as cobranças administrativas endereçadas a todos os devedores com contratos prescritos, no período de 2003 a 2015, que resultou em êxito em um deles; a celebração de um convênio com a Patrocinadora para a consignação em folha das parcelas (até então tais cobranças eram feitas por meio de lançamentos nas contas dos participantes); a atualização dos manuais de procedimentos, em dezembro de 2007; a contratação de um novo escritório advocacia para o

4/10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

contencioso judicial, que resultou no ajuizamento de 30 (trinta) ações desde o ano de 2007; substituição do sistema de empréstimos concluída em 2009; a contratação de uma auditoria externa que resultou na identificação dos contratos prescritos e na adoção de melhorias nos controles internos da entidade – segundo os autuados, desde 2015, não há registros de falhas na carteira de empréstimos.

Aduziram, também, que o estudo de ALM realizado pela entidade apontou para a existência de equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o passivo atuarial do Plano BD N° 01 e que *“tendo em vista que apenas os contratos de mutuo vinculados as matrículas 1860 e 2202 poderiam ser objeto de ação regressiva”*, o Conselho Deliberativo concluiu de que *“as medidas recentes tomadas pela DEX reverteram os prejuízos apontados pela fiscalização (matrículas 1860 e 2202). Desta forma, entendemos que as condições para a suspensão de punição foram atendidas plenamente, razão pela qual submetemos nosso posicionamento para análise e deliberação do ERPE/PREVIC, aguardando sua resposta.”*

Salientaram, ainda que, no auto de infração, os membros da Diretoria Executiva, no período de 2009 a 2015, foram autuados de forma genérica, *“sem que fosse elencada a culpabilidade de cada um”*.

Pleitearam que fossem consideradas as seguintes “atenuantes”: i) os prejuízos financeiros ao Plano BD N° 01 no período em questão foram mitigados, já que o segmento de operações com participantes manteve-se como o mais rentável do plano; ii) as operações de empréstimos estão regularizadas; iii) não houve cometimento de infração visando a obtenção de vantagem indevida, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem; iv) todas as providências cabíveis foram adotadas visando a evitar que situações de prescrição tornassem a se repetir, não havendo mais nenhum caso desta natureza; v) que as fiscalizações anteriores, ocorridas em 2009 e 2012, não detectaram irregularidades na carteira de empréstimos que permitissem ações corretivas por parte da Diretoria Executiva da entidade, somente ocorrendo, a partir da Auditoria do Patrocinador em 2013; e vi) que o saldo de reserva de todos os participantes que tiveram seus contratos prescritos relacionados no Auto de Infração 0005/16/91, estão preservados no Plano BD N° 01, totalizando R\$ 162.256,56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Manifestaram o entendimento de que, tendo em vista que todas medidas necessárias para a correção das falhas nas carteiras de empréstimos já foram implementadas, no caso, não é necessário um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Por fim, requereram a improcedência do auto de infração e ainda, que fosse reconhecida a prescrição da ação punitiva da PREVIC, ressaltando que o Ofício nº 012/2014/ERPE/PREVIC, datado de 21.01.2014 e recebido pela FUNCASAL em 22.01.2014, por se tratar de uma mera determinação de remessa de informações não teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

Por meio da Nota n. 082/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, datada de 06 de julho de 2016 (fls. 510-513v.), foi oportunizada aos Recorrentes a produção de provas que entendessem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por intermédio do Ofício nº 095/2016-DP/FUNCASAL, protocolado em 19 de agosto de 2016 (fls. 522-524), os autuados requereram a juntada dos relatórios de fiscalização, realizadas em 2009 e 2012 que não apontaram qualquer irregularidade quanto aos contratos de mutuo referidos, apesar das suas parcelas já se encontrarem inadimplidas e ainda, os extratos das reservas matemáticas dos mutuários inadimplentes, corrigidas pelos mesmos critérios de suas dívidas, com o objetivo de demonstrar que aquele saldo total (R\$ 445.827,46) supera o valor do débito (R\$ 426.713,11), restando inexistente qualquer prejuízo ao plano.

Na Nota n. 50/2017/ PREVIC, datada de 06 de janeiro de 2016, encerrou-se a fase de instrução e foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.

Nas suas alegações finais, os Recorrentes suscitaram as preliminares de prescrição da ação punitiva da PREVIC e de nulidade, pela “ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à autuação c/c imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os diretores – necessidade de motivação dos atos administrativos – inteligência do art. 2º, § único, VII e art. 50 da Lei nº 9.784/99”, bem como ratificaram todas as alegações e pleitos apresentados na peça de defesa.

O Parecer n. 309/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 09 de maio de 2017, propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“(…)

- a) *Afastar a preliminar arguida e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 05/16-91, de 23/03/2016, em relação aos autuados **JORGE ROMUALDO DE OLIVEIRA, PEDRO MACEDO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO MARQUES LEITE ALVES** por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos)**, atualizada pela Portaria Previc nº 970 de 16/12/2010;*
- b) *Afastar a preliminar arguida e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto do Infração nº 05/16-91, de 23/03/2016, em relação ao autuado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA**;*
- c) *Notificar os autuados do julgamento, sendo que os autuados **JORGE ROMUALDO DE OLIVEIRA, PEDRO MACEDO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO MARQUES LEITE ALVES** poderão recorrer, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias;*
- d) *Recorrer de ofício à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), em relação ao autuado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA**;*
- e) *Publicar a Decisão no DOU.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

(...)"

Todas aquelas recomendações, bem como o próprio Parecer n. 309/2017/CDC II/CGDC/DICOL, foram aprovados, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 373ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2017, restando, assim materializada, a ementa da Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ATOS OMISSIVOS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO PARA UM DOS AUTUADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.*
- 2. A ocorrência de atos omissivos, que resultaram na prescrição de contratos de empréstimo a participantes, apontou falhas no monitoramento de ativos com infração ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.*
- 3. As omissões demonstraram, também, a não adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário dos responsáveis pela entidade, com infração ao art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

4. Aplicação da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 para um dos autuados. Arguição da não possibilidade de celebração de TAC por parte da própria defesa.”

Em face daquela decisão, os Autuados Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves interpuseram, em conjunto, recurso voluntário, em que, após abordarem a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, suscitam a prejudicial de mérito de prescrição e requerem, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos: i) por ofensa ao princípio da motivação atinente à ausência de menção aos fundamentos que justificariam o valor arbitrado à título de multa, nos termos previstos no art. 2º, § único, VII e o artigo 50 da Lei n. 9.784/99; ii) pela fixação do mesmo valor da multa em desfavor de todos os autuados/recorrentes, integrantes de diretorias diversas dentro do âmbito da entidade.

Com relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração n. 0005/16-91, de 23 de março de 2016, reprisando, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na sua peça de defesa e já mencionados no presente relatório.

Ainda naquela peça recursal, pleiteiam “*que sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes ao caso, estabelecendo-se fixação da pena no mínimo legal*”.

A CGDC (Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada), por meio da Nota n. 1.815/2017, de 21 de dezembro de 2017, propôs a manutenção da Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC.

Em sede de juízo de reconsideração, a proposta de manutenção da Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC foi acolhida, de forma unânime, pelos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 385ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2018.

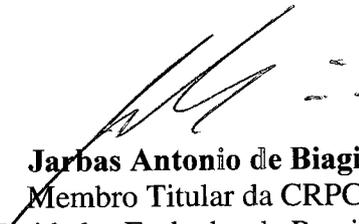


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aqueles recursos de ofício e voluntário foram distribuídos para os membros representantes das entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

Brasília, 25 de abril de 2018.



Jarbas Antonio de Biagi
Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44150.000002/2016-26

Entidade: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

Auto de Infração: 0005/16-91, de 23 de março de 2016

Decisão: 35/2017/DICOL/PREVIC

Recorrentes:

(Recurso Voluntário): Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente), Pedro Macedo dos Santos (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretora de Seguridade).

Recorrente:

(Recurso de Ofício): Sup. Nacional de Previdência Complementar - Previc

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

VOTO

Para propiciar uma melhor compreensão do caso em julgamento, este Relator optou por enfrentar, primeiramente, o recurso voluntário interposto, em conjunto, por Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, ao final, o recurso de ofício em face da decisão que julgou improcedente o Auto de Infração, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza.

RECURSO VOLUNTÁRIO

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O art. 13, do Decreto n. 4.942/2003, fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Previc:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.”

Os Recorrentes receberam a decisão-notificação em 22 de novembro de 2017 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso voluntário se encerrou em 07 de dezembro de 2017 (quinta-feira).

Embora o recurso tenha sido recebido pela Previc somente em 11 de dezembro de 2017, restou devidamente comprovado nos autos que o mesmo foi postado, por SEDEX, com aviso de recebimento, em 07 de dezembro de 2017.

Vale lembrar que o § 2º, do referido art. 13, autoriza a remessa do recurso por via postal, com aviso de recebimento, *“considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem”*.

Assim, tendo o recurso voluntário sido interposto, de forma conjunta, em 07 de dezembro de 2017, inexistente qualquer dúvida em relação à sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

II.1 – QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Apesar de considerar, tecnicamente, ser a prescrição uma questão prejudicial de mérito, tendo em vista que a mesma foi apresentada, na peça recursal, como preliminar, assim será enfrentada no presente voto.

Os Recorrentes alegam que *“no caso em análise, os supostos títulos prescritos objetos da autuação têm inadimplemento a iniciar na data de 22 de janeiro no ano de 2009, de modo que a autuação em mira foi fulminada pela prescrição desde o ano de 2014, nos exatos termos do Decreto”*.

A decisão atacada concluiu que o Ofício 12/2014/ERPE/PREVIC, recebido pela FUNCASAL em 22 de janeiro de 2014, que requisitava informações acerca dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

empréstimos inadimplidos, ensejou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 33, II, do Decreto n. 4.942/2003.

Pois bem.

O art. 31, do Decreto n. 4.942/2003, assim preleciona:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado”.

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, em regra, a ação punitiva do órgão fiscalizador prescreve em cinco anos contados da prática do ato.

No entanto, aquele mesmo Decreto, no seu art. 33, inciso II, dispõe que a prescrição se interrompe *“por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato”*.

Pertinente destacar que, embora o art. 2º, do Decreto n. 4.942/2003, estabeleça que o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação, no âmbito do regime da previdência complementar fechado, somente tem início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo, entendo que a prescrição pode ser interrompida antes daquele ato.

Explico. Não há como lavrar o auto de infração sem que antes se promova a apuração do fato, uma vez que, apenas após tal apuração, é que se pode concluir pela ocorrência (ou não) da irregularidade.

Assim, na situação em comento, a apuração do fato (inadimplemento na carteira de operações com os participantes) somente poderia se efetivar durante uma ação fiscal, ato este que, por óbvio, precede a lavratura do auto de infração.

Importante destacar que o entendimento acima expendido coaduna com o disposto no art. 2º, do Decreto n. 4.942/2003, já que, enquanto a apuração do ato tido como infracional ocorre durante a ação fiscal, a verificação das responsabilidades da pessoa física



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

ou jurídica, observado o amplo direito da defesa e do contraditório, efetiva-se no âmbito do processo administrativo que, no caso, inicia-se com a lavratura do auto de infração.

Consigno, entretanto, que, conforme *exegese* do art. 33, inciso II, do Decreto n. 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de “*ato inequívoco que importe apuração do fato*”.

E, no presente caso, compulsando os autos, constata-se, de forma indubitável, que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes, conforme se verifica da simples leitura do seguinte trecho extraído do Ofício 12/2014/ERPE/PREVIC (fls. 506/506 v.):

“2. Após análise dos apontamentos feitos pela patrocinadora, abaixo elencados, e expostos no referido relatório de auditoria, DETERMINA-SE à FUNCASAL a remeter ao ERPE, até 28.02.2014, o que se segue:

(...)

b. Processo 683/2012, referente à inadimplência de empréstimos a participantes:

a FUNCASAL deverá informar a situação atual de todos os contratos de empréstimos a participantes, que até 31/12/2013 estavam inadimplentes, detalhando matrícula, nome, CPF, valor inadimplido original e atualizado até 31/12/2013, indicando estágio da fase de cobrança, se administrativa ou judicial, especificando a ação. A EFPC deverá ainda apresentar manifestação circunstanciada acerca das ações implementadas para cobrança dos empréstimos inadimplidos, especialmente aqueles que foram considerados prescritos. Ressalte-se que deixar de tomar providências perante aqueles que deram causa a prejuízo ao plano de benefícios ou a Entidade é infração capitulada no artigo 79 do Decreto n. 4.942/2003”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Tanto houve tal apuração que a entidade, por intermédio do Ofício n. 18/2014-DP/FUNCASAL, de 27 de fevereiro de 2014 (fl. 85), assim se pronunciou sobre aquela questão:

“Processo 683/2012, referente à inadimplência de empréstimos a participantes:

De acordo com o solicitado, encaminhamos relação ‘Títulos em Atraso (Inadimplentes)’, com informações da situação atual de todos os contratos de empréstimos a participantes, que até 31/12/2013 estavam inadimplentes, com matrícula, nome, CPF, valor inadimplido original e atualizado até 31/12/2013, com indicação do estágio da fase de cobrança (anexo doc. 01).

Encaminhamos também a relação de ex-participantes com débitos de empréstimos prescritos para cobrança judicial (anexo doc. 02).

Com relação às ações implementadas para cobrança dos empréstimos inadimplidos, conforme destacado na relação citada acima, são efetuadas cobranças através de telefone, carta, cobrança administrativa, solicitação de inclusão no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito e através de cobrança judicial.

(...)”.

Por fim, não procede a alegação dos Recorrentes de que o fato do Ofício 12/2014/ERPE/PREVIC ter solicitado, também, esclarecimentos relativos a outros procedimentos da FUNCASAL descaracterizaria a inequívoca apuração dos fatos que determinaram a autuação em comento que, conforme o acima exposto, restou, indubitavelmente, evidenciada e comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Portanto, diante daquele ato inequívoco de apuração dos referidos fatos tidos como irregulares, efetivado antes do transcurso do prazo de cinco anos, contado da inadimplência verificada nos empréstimos, considero interrompida a prescrição.

Diante do exposto, concluo pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição arguida pelos Recorrentes.

II.2. COM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE “NULIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO ACERCA DOS VALORES ARBITRADOS À AUTUAÇÃO C/C IMPOSIÇÃO DO MESMO VALOR DA MULTA EM DESFAVOR DE TODOS OS DIRETORES - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §º ÚNICO, VII, E ART. 50, DA LEI N. 9.784/99”

Os Recorrentes aduzem que não há, nos autos, qualquer indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária no mesmo valor para todos os diretores autuados/recorrentes, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração, pela violação do princípio da motivação.

Salientam, ainda, que os Recorrentes, todos membros da Diretoria Executiva da FUNCASAL, “*têm competências e responsabilidades próprias e inconfundíveis, sendo vício elementar a imposição do mesmo quantum pecuniário em desfavor da totalidade destes*”.

Sem razão.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deva apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “*por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei*”¹.

No presente caso, por considerar comprovada a infringência das disposições contidas nos incisos II e IV, do art. 4º, arts. 9º e 12, da Resolução CMN n.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

3.792/2009, os Fiscais lavraram o Auto de Infração n. 0005/16-91, capitulando a infração no art. 64, do Decreto n. 4.942/2003, *in verbis*:

“Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos)”.

Portanto, é o próprio art. 64, do Decreto n. 4.942/2003, que fixa as penalidades aplicáveis naquele tipo de infração, sendo uma delas a multa, inicialmente fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Registre-se que aquele mesmo Decreto, no seu art. 26, § 2º, preleciona que *“ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicadas e seus limites mínimo e máximo para vigorar no exercício seguinte”*.

Assim, o valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), corresponde à atualização do valor da multa fixada em 2003 e foi publicado pela Portaria Previc n. 970, de 16/12/2010. Registre-se que a decisão recorrida concluiu que *“as omissões mais recentes se deram no ano de 2011, com a prescrição dos contratos vinculados às matrículas 1948 (05/03/2011) e 1156 (05/08/2011)”*.

Com relação ao questionamento dos Recorrentes, pelo fato de ter sido aplicado o mesmo valor da multa a todos eles, destaque-se que o Decreto n. 4.942/2003, ao fixar, no referido art. 64, o *quantum* daquela pena pecuniária, não estabeleceu qualquer possibilidade de variação, excepcionalizando, apenas, a hipótese de existência das circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 23, que não se aplicam no presente caso, conforme demonstrar-se-á mais à frente.

Dessa forma, claro está que, diferentemente do que alegam os Recorrentes, houve sim a observância do princípio da motivação daqueles atos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

administrativos (Auto de Infração e decisão da Diretoria Colegiada da Previc, arrimada no Parecer n. 309/2017/CDC II/CGDC/DICOL), no que se refere ao valor das multas que lhes foram aplicadas.

Quanto à alegação de que os Recorrentes “*têm competências e responsabilidades próprias e inconfundíveis, sendo vício elementar a imposição do mesmo quantum pecuniário em desfavor da totalidade destes*”, adianto que a verificação da efetiva responsabilidade de cada um dos Recorrentes será abordada quando do julgamento do mérito do recurso.

Por enquanto, para o enfrentamento da preliminar suscitada, basta perquirir se houve a individualização das condutas dos Recorrentes no Auto de Infração e na decisão recorrida.

Frise-se que a denúncia (no caso, o Auto de Infração), obrigatoriamente, deve indicar a conduta individualizada dos acusados (Autuados). Desvestida desse requisito ela viola, a um só tempo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. A consequência da ausência desse requisito fundamental conduz à inépcia da peça processual.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

"Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

*5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)."*²

No entanto, na situação em comento, o Auto de Infração n. 0005/15-05 não se desincumbiu daquele ônus, tendo sim, observado o princípio da individualização da conduta, já que identificou os períodos dos mandatos de cada um dos autuados, confrontando-os com as datas das irregularidades apuradas, observando-se, ainda, a prescrição da ação punitiva do Estado.

No Parecer n. 309/2017/CDC II/CGDC/DICOL, acolhido, integralmente, na decisão da Diretoria Colegiada da Previc, também se observa o cuidado de tratar da questão, inclusive, em um capítulo específico denominado "*DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES*".

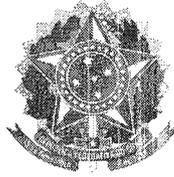
Na realidade, tanto houve, naquela decisão, a individualização das condutas, que a Diretoria Colegiada da Previc concluiu que "*o Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA não deveria ter constado entre os autuados, fato que ocorreu porque as informações não estavam disponíveis, no ERPE, na data da lavratura. Desta forma, o Auto de Infração nº 05/16-91 deve ser considerado IMPROCEDENTE em relação a esse autuado*".

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada.

III – QUANTO AO MÉRITO

Os Recorrentes, em relação ao mérito, pedem a reforma da decisão atacada para julgar improcedente o Auto de Infração n. 0005/15-05, aduzindo, basicamente, que: i) "*os membros da diretoria objetos da autuação sempre agiram com total boa-fé e diligência em sua atuação funcional, zelando de forma incansável pelo patrimônio da Funcasal*"; ii) "*a aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ocorreu em obediência às diretrizes da mencionada resolução 3792/2009*"; iii) "*a entidade é de monta bastante diminuta, contando com apenas 07 colaboradores para toda sua diretoria, o que*

² STF. HC 86.879, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/06/06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

acarreta sobrecarga de trabalho”; iv) “em razão da herança deixada pelas gestões anteriores, quando da posse da diretoria em 17/07/2007, já havia problemas na carteira de empréstimos relativo a diversas etapas e procedimentos existentes, o que obstava a identificação das inconsistências e conseqüentemente impedia a adequada verificação do adimplemento dos empréstimos, situação que só foi inteiramente sanada com a auditoria da patrocinadora em 30/09/2013”; v) “foram perpetradas diversas ações a partir da auditoria da patrocinadora em 30/09/2013 que averiguou as situações de inadimplência da carteira de empréstimos ... de modo que a avaliação e contingência dos riscos consiste hoje em nível de excelência... inexistindo notícia de qualquer irregularidade pela fiscalização nos anos seguintes aos investigados”.

Pois bem.

De acordo com o relatório, contido no referido Auto de Infração (fls. 01-08), *“trata-se de infração ocorrida no período de 22.01.2009 a 06.09.2013, quando da omissão da Diretoria Executiva da FUNCASAL em realizar a cobrança judicial das parcelas de empréstimos aos participantes... o que ocasionou a prescrição de 34 contratos contendo 322 prestações, pertencentes a carteira de empréstimos aos participantes, a qual compõe os recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios”, totalizando “o montante de R\$ 7.470.268,72 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), considerando a aplicação da multa moratória nos termos do regulamento interno de empréstimos em vigor, datado de 11.12.2008, ou R\$ 490.546,32 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a aplicação de multa a 2%, conforme Código Civil Brasileiro.”*

Em relação à divergência dos valores apontados pela Fiscalização como prejuízos ao plano resultantes da consumação da prescrição (R\$ 7.740.268,72 e R\$ 490.546,32), faz-se necessário esclarecer que o maior montante foi apurado considerando a aplicação de uma multa **mensal** de 2% (dois por cento), conforme o estipulado nos normativos internos da FUNCASAL, previsão totalmente ilegal, já que a multa contratual somente poderá ser aplicada uma única vez. Assim, o valor de R\$ 490.546,32, também calculado pela Fiscalização, adotou aquela premissa (aplicação da multa de 2% uma única vez), mostrando-se como mais adequado ao pacífico entendimento jurisprudencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Aquela situação de inadimplência e de prescrição na carteira de empréstimos aos participantes foi identificada na auditoria realizada na FUNCASAL pela sua Patrocinadora (Relatório de Auditoria 001/2013, de 30/09/2013), o que demonstra a deficiência dos controles internos então existentes na Entidade.

Registre-se que, por intermédio do Ofício 018/2014-DP/FUNCASAL, de 27/02/2014, a Entidade enviou uma planilha intitulada “*Relação de ex-participantes que tem débitos de empréstimos prescritos para cobrança judicial*”, na qual é possível observar que as inadimplências dos contratos ocorreram entre 1999 e 2008 e as prescrições efetivaram-se entre 2004 e 2013.

Isso posto, restando comprovado nos autos que, dos 34 contratos prescritos, 26 prescreveram entre 2008 e 2013 e, considerando que os Recorrentes tomaram posse em 18/07/2007, cai por terra a alegação contida na peça recursal de que as deficiências de controles teriam sido herdadas das gestões anteriores.

Assim, no presente caso, são incontroversos os seguintes fatos: i) havia uma situação de inadimplência em vários contratos de empréstimos na carteira de operações com os participantes da FUNCASAL e; ii) a deficiência de controles da entidade, verificada na gestão dos Recorrentes, propiciou a consumação da prescrição do direito da FUNCASAL de reaver, judicialmente, os seus créditos em relação aos participantes inadimplentes.

Portanto, é possível constatar, desde já, que, conforme concluíram a Fiscalização e a decisão recorrida, houve sim, no caso em julgamento, a inobservância aos princípios da segurança e rentabilidade, bem como a quebra do dever de diligência pela omissão na adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para salvaguardar os interesses da entidade, em caso de inadimplência, descumprindo os incisos II e IV, do art. 4º, da Resolução CMN n. 3.792/2009 e, ainda, ocorreram falhas nos controles e monitoramento dos riscos, especialmente os de crédito, operacional e legal na carteira de empréstimos, de modo a mitigar a inadimplência e evitar a prescrição, violando o inciso IV, do art. 4º; arts. 9º e 12 da Resolução CMN n. 3.792/2009.

Dessa forma, configurada a irregularidade, resta imperiosa a aplicação da penalidade àqueles que infringiram os referidos dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Dito isso, para a conclusão do presente voto, faz-se necessário, tão somente, identificar aqueles que foram responsáveis pelo cometimento da infração, e ainda, avaliar se a penalidade imposta na decisão recorrida está adequada, notadamente, em face do princípio da proporcionalidade.

A decisão recorrida, ao enfrentar a questão da responsabilidade e concluir que todos os membros da Diretoria Executiva deveriam ser autuados, partiu da premissa de que, de acordo com o art. 28, inciso III, alínea “b”, do Estatuto da FUNCASAL, é de competência daquele órgão estatutário a aplicação dos recursos do plano de benefícios, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos extraídos do Parecer n. 309/2017/CDC II/CGDC/DICOL:

“119. Conforme já citamos, a alegação constante do Auto de Infração nº 05/16-91, para que todos os membros da Diretoria Executiva fossem autuados, foi a de que “os mesmos seriam responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios”. Tal afirmativa pode ser confirmada, no estatuto da entidade, conforme previsão constante do inciso III, “b”, art. 28 do estatuto da entidade, reproduzido a seguir:

‘Art. 28 - Compete a Diretoria Executiva

...

b) - Realizar os seguintes Procedimentos;

...

III - Autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes’ (grifado);

120. Portanto, concluímos que a responsabilidade pelos atos omissivos cabe a todos os membros da Diretoria Executiva da entidade do mandato ‘B’”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Data vênia, na situação em comento, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, a irregularidade constatada não se refere ao ato da aplicação dos recursos do plano de benefícios em si e, nem poderia, já que as operações com participantes estão expressamente previstas e autorizadas pela Resolução CMN n. 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Na realidade, a irregularidade caracterizada pela conduta omissiva na adoção das providências, visando a cobrança dos empréstimos inadimplidos, decorre da deficiência de controles internos da FUNCASAL.

A Lei Complementar n. 109/2001, no seu art. 34, § 5º, impõe a obrigação de se informar ao órgão fiscalizador “*o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva*”.

Já a Resolução CMN n. 3.792, de 24 de setembro de 2009, no seu art. 7º, determina que “*a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e prestação de informações relativas à aplicação desses recursos*”.

Portanto, tendo sido comprovadas falhas na gestão, na supervisão, nos controles de risco e no acompanhamento dos recursos garantidores, mais precisamente, na carteira de empréstimos, clara está, no caso em exame, a responsabilidade do AETQ e Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Pedro Macedo dos Santos.

No entanto, de acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ “*pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido*”.

Sendo assim, a responsabilidade dos demais Recorrentes, Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretora de Seguridade) não pode ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos.

Não encontramos, nos autos, provas que apontem o conhecimento, por parte do Presidente e da Diretoria de Seguridade, antes da realização da Auditoria da Patrocinadora que apontou as irregularidades que motivaram a lavratura do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Tampouco identificamos, no Estatuto, notadamente, nos seus arts. 26, 27 e 28³, que tratam das competências da Diretoria Executiva, nada que aponte uma responsabilidade do Presidente e da Diretoria de Seguridade pelos controles e acompanhamento dos investimentos (no caso, os empréstimos) da entidade.

Talvez, por isso, que a decisão recorrida tenha buscado arrimo, para justificar a responsabilização dos Recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves, tão somente, no art. 28, “b”, III (“*III - Autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes*”), que, conforme o já exposto, não se amolda à situação em comento.

Desse modo, não tendo sido demonstrada, de forma efetiva, a responsabilidade dos Recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretora de Seguridade), impõe-se o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração em relação aos mesmos.

³ Art. 26. *A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Fundação, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos por ele fixados.*

Art. 27. *A ação da Diretoria Executiva se exercerá:*

- I - Pela administração da Fundação, executando os atos necessários ao seu funcionamento;*
- II - Pela elaboração dos atos regulamentares a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, quando foro caso;*
- III - Pelo controle e fiscalização das atividades de agentes e representantes, promovendo as medidas necessárias à fiel observância deste Estatuto e dos demais atos regulamentares ou normativos;*
- IV - Por outros meios que julgar conveniente.*

Art. 28. *Compete à Diretoria Executiva:*

a) - Propor ao Conselho Deliberativo:

- I - Os planos de benefícios assim como os respectivos planos de custeio do sistema previdenciário da Fundação e o plano de aplicação dos recursos;*
- II - A abertura de créditos adicionais, a vista de propostas fundamentadas, desde que haja recursos disponíveis;*
- III - A criação, transformação ou extinção de órgão da Fundação;*
- IV - A aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;*
- V - A estrutura de organização e normas da administração;*
- VI - A aceitação de novas Patrocinadoras;*
- VII - Os critérios para fixação, do valor da Joia ou compensação atuarial equivalente e da taxa de inscrição, previstas para o Ingresso de novos participantes da Fundação, de conformidade com os cálculos técnicos.*

b) - Realizar os seguintes Procedimentos:

- i - Apresentar ao Conselho Deliberativo o programa-orçamento anual e uma previsão plurianual e suas eventuais alterações;*
- II - Aprovar a celebração de contratos, acordos ou convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do plano administrado pela Fundação;*
- III - Autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;*
- IV - Autorizar alterações orçamentárias de acordo com diretriz fixada pelo Conselho Deliberativo;*
- V - Aprovar a lotação do pessoal da Fundação;*
- VI - Aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da Fundação assim como seus representantes;*
- VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Sendo inequívoca a responsabilidade do Recorrente Sr. Pedro Macedo dos Santos (AETQ e Diretor Administrativo-Financeiro da FUNCASAL à época da infração), resta, para a conclusão do voto, perquirir a adequação da penalidade que lhe foi aplicada.

No âmbito do direito penal, que é umbilicalmente ligado ao poder de punir do Estado na esfera administrativa, já que ambos são direitos sancionatórios e provém de um só tronco, que é o texto constitucional, a observância do princípio da proporcionalidade deve ser determinada no equilíbrio que deve existir na relação entre crime e pena, ou seja, entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada. Nesse sentido, as lições de Humberto Bergmann Ávila⁴:

“A pena a ser infligida ao agente, há de guardar correspondência com a gravidade do fato perturbador da paz social”.

Assim, a penalidade deve ser fixada, tomando-se como parâmetro duas premissas: a necessidade e a adequação da sanção ao fato ilícito.

Saliente-se que aquele princípio da proporcionalidade deve estar presente tanto no plano abstrato (legislador que comina as penas) quanto no plano concreto (magistrado que aplica as penas).

Atenta àquele preceito, a Lei Complementar n. 109/2001 estabeleceu, no seu art. 65, diferentes penalidades administrativas (advertência, suspensão, inabilitação e multa) àqueles que infringjam qualquer dispositivo daquele diploma legal ou de seu regulamento.

Feitos estes necessários registros preambulares, passa-se à análise do caso concreto sob a luz daquele princípio da proporcionalidade.

A decisão recorrida aplicou a pena de multa, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

No caso ora em julgamento, ficou comprovada a adoção de diversas medidas de controles pela Entidade, conforme reconheceu a própria decisão recorrida:

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 151-179, jan./mar.-1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“81. Conforme amplamente reproduzido, verificamos que, desde a posse da Diretoria no mandato de 18/07/2007 a 16/08/2011, a entidade vinha providenciando melhorias nos controles dos contratos no segmento de operações com participantes, como foi o caso da contratação da Atena Tecnologia – LG Tecnologia e Informática Ltda., ocorrida em 02/02/2009, sendo que essa contratação ainda envolveu a melhoria, nos sistemas informatizados, de diversas outras áreas da entidade: como de Benefícios, Orçamentos, Contábil e outras”.

Embora, nominalmente, seja relevante o valor do prejuízo apontado (considerando a aplicação da multa de 2% uma única vez) pela Fiscalização, qual fora, R\$ 490.546,32 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), resultante da prescrição de 26 contratos no período de 2008 a 2013, lembrando que o dever de diligência impõe ao gestor das entidades fechadas de previdência complementar a obrigação de adotar todas as medidas cabíveis para evitar prejuízos aos planos de benefícios, o fato é que considerando o total do patrimônio do plano administrado pela FUNCASAL (R\$ 56.028 milhões)⁵, aquela perda não é tão expressiva.

Importante ressaltar, ainda, que apesar de ilegal (e, portanto, reprovável), a cobrança mensal da multa de 2% sobre as obrigações inadimplidas dos demais empréstimos, certamente, minimizou aquelas perdas sofridas pelo plano de benefícios.

Isso posto e, diante das peculiaridades do caso em comento, considero excessiva a penalidade aplicada pela decisão recorrida – multa no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

Registre-se que, no item 27, da Exposição de Motivos da Lei Complementar n. 109/2001, ficou expressamente consignado que *“o objetivo não é arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, mas sim inibir a prática de irregularidades e, por consequência, assegurar a solvência do regime de previdência complementar, bem como a defesa dos direitos dos participantes”*.

⁵ Fonte: Revista da Previdência Complementar, número 414, janeiro/fevereiro-2018.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Assim, em face do princípio da proporcionalidade, entendo mais adequada, no caso em questão, a aplicação da pena de advertência.

Saliente-se que há precedentes da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, inclusive, na atual composição deste Colegiado, admitindo, em situações excepcionais, a conversão da pena de multa pela advertência:

“A tipificação contida no art. 64 do Decreto 4.942/2003 também se aplica a fatos executados por gestores terceirizados quando o dirigente podia e devia controlar o atendimento à Resolução CMN 3.792/2009. 2 – Não preenchimento dos três requisitos necessários para a aplicação da previsão contida no 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 3 – Ilegitimidade passiva do dirigente que comprovadamente se encontrava ausente à época da autorização e execução da aplicação financeira tida como irregular, não podendo figurar como sujeito passivo do processo sancionador. 4 – Erro escusável na gestão de recursos financeiros, que não justifica a aplicabilidade de multa pecuniária, pelo princípio da razoabilidade. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para afastar a tipificação no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 e converter a pena de multa em penalidade de advertência, com fulcro no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 2001, C/C art. 22, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. ”⁶

EMENTA: *“Recurso Voluntário. Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Limite na alocação de imóveis. 1 – Competência dos auditores-fiscais para lavratura de autos de infração – Leis 11.457/2007 e 12.154/2009. 2.*

⁶ Processo n. 45183.000040/2014-01, Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas, 54ª RO, de 26/08/2015.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Nulidade – Infração de perigo abstrato. 3 – Não cabe aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 – impossibilidade de correção. 4 – Dosimetria da penalidade desproporcional à gravidade e potencial danoso. Recurso conhecido e parcialmente provido”⁷.

Necessário ressaltar que não se trata, dessa forma, de não reconhecer a infração cometida ou isentar a responsabilidade do Recorrente, mas, tão somente, de aplicar uma sanção mais adequada, considerando a gravidade da irregularidade e a extensão do dano.

Por fim, não procede o pleito recursal para a aplicação das diversas atenuantes apontadas naquela peça.

O art. 23, inciso I, do Decreto n. 4.942/2003, estabelece, de forma taxativa, as duas únicas circunstâncias atenuantes que poderão ser aplicadas no processo administrativo sancionador, no âmbito do regime da previdência complementar fechada:

“Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância”.

Pertinente salientar que o fato da prescrição ter fulminado o direito de cobrança das parcelas inadimplidas nos contratos de empréstimos, conforme reconhecem os próprios Recorrentes, além de caracterizar um prejuízo ao plano de benefício, impede, a

⁷ Processo n. 45183.000006/2015-17, Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas, 64ª RO, de 31/10/2016.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

princípio, a regularização do ato que ensejou a infração (o que só ocorreria mediante o ressarcimento integral do montante equivalente ao prejuízo sofrido), afastando, pois, qualquer possibilidade de aplicação daquelas atenuantes no caso em julgamento.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, de 23 de março de 2016, em relação aos Recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao Recorrente Pedro Macedo dos Santos, converter em advertência, a penalidade de multa aplicada na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC.

RECURSO DE OFÍCIO

A Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC julgou IMPROCEDENTE o Auto do Infração n. 05/16-91, de 23/03/2016, em relação ao Autuado José Carlos dos Santos Souza.

Por força do art. 16, do Decreto n. 4.942/2003, aquela decisão foi objeto de Recurso de Ofício.

Não merece qualquer reparo a Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC, na parte que julgou improcedente o referido Auto de Infração, em face do Autuado José Carlos dos Santos Souza, aplicando-se a previsão contida no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003.

Aquela decisão cuidou de identificar os períodos dos mandatos de cada um dos autuados.

Em relação ao Sr. José Carlos dos Santos Souza, o seu mandato iniciou-se, apenas, em 17 de agosto de 2011.

Como constatou a Diretoria Colegiada da Previc, após aquela data (17/08/2011), houve a prescrição de somente dois contratos, ambos devidamente regularizados antes da lavratura do Auto de Infração, conforme se extrai do seguinte trecho extraído daquela decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“115. Ocorre que, conforme também detalhado no item 99 deste parecer, os 2 (dois) contratos que teriam prescrito no mandato ‘C’ foram solucionados, desta forma consideramos que, em relação ao Diretor Administrativo Financeiro desse mandato ‘C’, foram cumpridas as exigências do § 2º, art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Ressaltamos que a solução do contrato vinculado à matrícula 2202 foi por meio de depósito efetuado em 18/03/2016 (vide anexo na defesa) e em relação à matrícula 1860, o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida (vide anexo na defesa) foi assinado em 17/03/2016, lembrando que a lavratura do Auto de Infração nº 05/16-91 se deu em 23/03/2016. Portanto, as regularizações ocorreram antes da lavratura do Auto de Infração em comento. Assim, o Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA não deveria ter constado entre os autuados, fato que ocorreu porque as informações não estavam disponíveis, no ERPE, na data da lavratura. Desta forma, o Auto de Infração nº 05/16-91 deve ser considerado IMPROCEDENTE em relação a esse autuado”.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo incólume, naquela parte, a Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, que julgou improcedente o Auto de Infração n. 0005/16-91, de 23 de março de 2016, em relação ao Autuado José Carlos dos Santos Souza.

Na hipótese de prevalecer o voto acima, proponho a seguinte ementa da Decisão:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOUNTÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINARES REJEITADAS. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL QUANTO AO MÉRITO. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

1. *Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto n. 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes.*
 2. *O princípio da motivação foi observado tanto na autuação como na Decisão de Julgamento n. 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados.*
 3. *De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido, não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos.*
 4. *Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência.*
 5. *A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da autuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto n. 4.942/2003.*
- Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido".*

Brasília, 25 de abril de 2018.


Jarbas Antonio de Biagi
Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000002/2016-26

ENTIDADE: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

AUTO DE INFRAÇÃO: 0005/16-91, de 23 de março de 2016

DECISÃO Nº: 35/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES NO RECURSO VOLUNTÁRIO: Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente); Pedro Macedo dos Santos (Diretor Administrativo-Financeiro) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretoria de Seguridade)

RECORRENTE NO RECURSO DE OFÍCIO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Carlos Alberto Pereira

VOTO DIVERGENTE
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário relatado pelo membro titular representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Dr. Jarbas Antônio de Biagi, onde após rejeitadas as preliminares, no mérito se concluiu pela ocorrência de infração. A infração consistiria na omissão em realizar a cobrança judicial das parcelas de empréstimos aos participantes, ocasionando prescrição e prejuízo.

2. Ocorre que, ao analisar o recurso, o Relator ponderou que *“faz-se necessário, tão somente, identificar aqueles que foram responsáveis pelo cometimento da infração, e ainda, avaliar se a penalidade imposta na decisão recorrida está adequada, notadamente, em face do princípio da proporcionalidade”*. Entendeu que *“a irregularidade constatada não se refere ao ato da aplicação dos recursos do plano de benefícios em si ...”* mas na conduta omissiva na adoção de providências, responsabilidade esta do AETQ, no caso, o Diretor Administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Financeiro, Sr. Pedro Macedo dos Santos. Prossegue seu voto, no sentido de que, “*de acordo com o § 6º, do referido art. 34 [LC 109/2001], os demais membros da Diretoria somente responderão solidariamente com o AETQ ‘pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido’*”, não podendo ser presumida. Nos autos, não teria encontrado provas “*que apontem o conhecimento, por parte da Presidente e da Diretoria de Seguridade, antes da realização da auditoria da Patrocinadora que apontou as irregularidades que motivaram a lavratura do Auto de Infração*”.

3. O Relator conclui seu posicionamento no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário “*para julgar improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-92, de 23/03/2016, em relação aos Recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao Recorrente Pedro Macedo dos Santos, converter em advertência, a penalidade de multa aplicada na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC*”.

4. Com a devida vênia, divirjo deste entendimento pelos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

5. Considerando que não restou dúvida sobre a ocorrência de infração, destacamos as condutas descritas no Relatório do Auto de Infração (fl. 3) e sua fundamentação, que são:

a. Inobservância aos princípios da à segurança e rentabilidade e quebra do dever de diligência perante os investimentos, pela omissão na adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para salvaguardar os interesses da FUNCASAL em caso de inadimplência, conforme dispunha o item 11 do regulamento dos empréstimos em vigor à época da prescrição dos empréstimos, configurando descumprimento dos incisos II e IV do artigo 4º da Resolução do CMN 3792/2009.

b. Falha no controle e monitoramento dos riscos, especialmente os de crédito, operacional e legal por não haver controles adequados na carteira de empréstimos de modo a mitigar a inadimplência e a consequente prescrição das prestações inadimplidas, configurando ausência de adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário da FUNCASAL em relação aos participantes dos planos de benefícios. Tal conduta configurou descumprimento do inciso IV do art. 4º, do artigo 9º e 12 da Resolução CMN 3792/2009.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

6. Embora, a infração se resuma a “*aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*”, o foco do AI conforme se verifica na transcrição acima é a inobservância aos princípios de diligência e falha de controles. Ora, as questões de propositura de cobrança judicial e de implantação de melhorias nos controles, são atividades tipicamente de competência e deliberação da Diretoria Executiva, pelo que, todos os recorrentes têm parcela de responsabilidade pela omissão ocorrida.

7. Ante todo o exposto e o contido nos autos, **conheço do recurso voluntário** dos recorrentes, **acompanho o relator afastando as preliminares**; e, no **mérito divirjo, nego provimento**, para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão nº 35/2017/DICOL/PREVIC nos seus exatos termos e fundamentos, aos ora recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira; Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves; e, quanto ao recurso de ofício, acompanho o voto do relator.

É como voto.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 78ª Reunião Ordinária - 25 de abril de 2018

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Processo: 44150.000002/2016-26

Auto de Infração nº: 0005/16-91

Decisão nº: 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves.

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza.

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

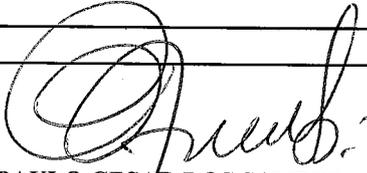
Voto do Relator: "... Conheço e afastos as preliminares quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à autuação c/c imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99..."
'... No mérito, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, de 23 de março de 2016, em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recorrente Pedro Macedo dos Santos, converter em advertência a penalidade de multa aplicada na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC..." "... Conheço do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo incólume, naquela parte, a Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, de 23 de março de 2016, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanho o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, negou provimento aos recursos.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, negou provimento aos recursos.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu e afastou as preliminares. No mérito, negou provimento aos recursos.

Sustentação Oral: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539 e Daniel Pulino - Procuradoria Federal da Previc.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à autuação c/c imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarino Dornelas que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91 em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recurso do recorrente Pedro Macedo dos Santos, converteram a pena de multa pecuniária em advertência. Por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

Brasília, 25 de abril de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Seção II

Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º devem identificar seus clientes e manter seus cadastros e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF;

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) endereço completo; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social e nome de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) endereço completo;

d) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e

e) identificação dos beneficiários finais, assim considerados, para fins dessa norma, as pessoas físicas que efetivamente possuem ou controlam a pessoa jurídica cliente ou que detém poder para induzir, influenciar, utilizar ou beneficiar-se dessa pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção III

Do Registro das Operações

Art. 4º As pessoas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I. identificação do cliente, do atleta ou artista e demais envolvidos;

II. descrição da operação realizada, especificando, inclusive, os serviços prestados;

III. valor da operação realizada e dos serviços prestados;

IV. data da realização da operação;

V. forma de pagamento; e

VI. meio de pagamento.

Seção IV

Das Comunicações ao COAF

Art. 5º As operações e propostas de operações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; e

II - outras situações designadas em ato do Presidente do COAF.

Art. 6º Adicionalmente ao disposto no artigo 5º, deverão ser comunicadas ao COAF quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados.

Art. 7º As comunicações de que tratam os arts. 5º e 6º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com as instruções ali definidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

Seção V

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 8º As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 4º por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 9º As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no sítio do COAF, na forma prevista no art. 10, IV, da Lei nº 9.613, de 1998, e Carta-Circular COAF nº 1, de 1.12.2014.

Art. 10. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 11. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 12. As pessoas de que trata o art. 1º deverão atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 13. Fica o Presidente do COAF autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 28, DE 8 DE MAIO DE 2018

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 26 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
26	FRANCA CAFE EIRELI	19.813.454/0001-00

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 64, DE 8 DE MAIO DE 2018

Dimep - Termo de Verificação Funcional nº 0007/2018.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.f do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE
MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo
 - 1.1. Identificação do equipamento SAT
 - 1.1.1. Marca: DIMEP
 - 1.1.2. Modelo: D-SAT
 - 1.1.3. Versão do software básico: 01.04.01
 - 1.1.4. Número do Termo: 007/2018
 - 1.1.5. Data de emissão: 07/05/2018
 - 1.1.6. Finalidade: Registro de versão de software básico de

- 1.5. Legislação aplicável:
 - 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.24.04)

- 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.12.01)
 - 1.6. Laudo da análise técnica
 - 1.6.1. Número: SAT056-018
 - 1.6.2. Órgão técnico responsável
 - 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

- 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
2. Identificação do fabricante/importador do SAT
 - 2.1. Fabricante ou Importador: DIMEP
 - 2.2. Razão social: Dimas de Melo Pimenta Sistemas de

- Ponto e Acesso Ltda.
 - 2.3. CNPJ: 61.099.008/0001-41

- 2.4. Inscrição estadual / UF: 105.903.231-114 (SP)

3. Informações do modelo registrado
 - 3.1. Drivers de comunicação: arquivo

- "3_25042018_dllsat.dll".
 - 3.1.1. Sistema operacional: Windows 7
 - 3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5):

- BB22647DAEB48542A7615CAE585BEA48

4. Equipe responsável pela verificação funcional
 - 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do

- Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de

- Verificação funcional (Nome/RG/UF):

- André Carballo Diaz (RG: 25.617.929-3/SP)

- Luciana Naomi Hirata (RG: 43.468.830-7/SP)

- Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de abril de 2018.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12

Auto de Infração nº 0036/15-34

Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José

Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da

Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira

Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº

179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos

Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

Ementa: Auto de infração. Recurso Voluntário. Termo de

Ajustamento de Conduta - TAC não alcança a irregularidade que

ensejou a lavratura do AI. Impossibilidade de aplicação do art. 22,

§ 2º do Decreto nº 4.942/2003 no presente caso. Omissão do

conselho deliberativo na sua obrigação estatutária de acompanhar a

gestão dos investimentos. 1. Erro sanável na "descrição sumária da

infração" com relação à tipificação, desde que não importe prejuízo

à defesa não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de

infração. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado

pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a

lavratura do auto de infração. 3. Os prejuízos sofridos pelos planos

de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato

infracional afastam a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do

Decreto nº 4.942/2003. 4. A comprovação de que houve omissão do

Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o

cumprimento de norma interna da entidade, aprovada pelo próprio

colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos,

determina a procedência do auto de infração. 5. Conselheiros com

posições minoritárias fundamentadas e expressas em atas não

podem ser penalizados por decisões colegiadas. Provimento

parcial.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos

recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de

Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto

nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos

recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da

Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da

Relatora Fernanda Mandarin Dornelas e do Membro Jarbas

Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por

unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos

recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da

Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério

Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a

Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu

provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva

Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos

membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sautzbacher Wondracek

que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José

Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44150.000020/2016-26

Auto de Infração nº 0005/16-91

Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência

Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de

Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques

Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza

Procuradora: Thais Malta Bulhões Campello - OAB/AL nº

6.097

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade

Social

Relator: Jarbas Antonio de Biagi

Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial

de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial

quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão

recorrida: 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº

4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de

"ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção

da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº

12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da

fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos

concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio

da motivação foi observado tanto na atuação como na Decisão de

Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à

indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa

pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo

com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria

Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos

danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham

concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida,

devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em

observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das

peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade

de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da

irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a

improcedência da atuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do



Decreto nº 4.942/2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à atuação e/ou imposição do mesmo valor da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarin Dornelas que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91 em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recurso do recorrente Pedro Macedo dos Santos, converteram a pena de multa pecuniária em advertência. Por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016

Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Ementa: "Análise de relatório conclusivo da comissão de inquérito. Violação do estatuto e da política de investimentos da Entidade. Descumprimento das determinações da Previc. 1. Constitui irregularidade instalação de reunião do conselho deliberativo sem o quórum mínimo de instalação e de deliberação previsto no Estatuto. 2. Irregularidade no processo de nomeação da Diretoria Executiva e da condução do Diretor-Presidente. 3. Indevida investidura do Conselheiro Deliberativo suplente mediante negativa de efetivação da posse da nova conselheira titular indicada pela patrocinadora na vaga do conselheiro titular renunciante."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e violação ao disposto na Lei nº 8.906/94. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de violação ao princípio do "Non Bis In Idem", vencido o voto do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves para reconhecer que as infrações foram continuadas, impondo somente uma pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) em relação à infração nos termos do art. 90 e mantendo a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 21.299,88 (vinte e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) nos termos da infração do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, atualizada pela Portaria Previc nº 681 de 2015, cumulada com as penas de inabilitação e suspensão nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc. Vencido o voto do Relator que negou provimento aos recursos e vencido o voto da Membro Fernanda Mandarin Dornelas que deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva em relação às infrações do art. 90, do Decreto nº 4.942 de 2003, e ainda negou provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes e Eunides Maria Leite Chaves com relação às autuações nos termos da infração do art. 110, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a pena de inabilitação nos termos da Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

Por unanimidade de votos, a CRPC conhece do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

4) Processo nº 44011.000303/2015-63
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Fernanda Mandarin Dornelas

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos

Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

5) Processo nº 44011.000469/2015-80
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44011.000101/2016-01
Auto de Infração nº 0001/16-31
Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economizários Federais
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Retirado de pauta nos termos do inciso I, do art. 38, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2018

Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam substituídos os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, pelos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Cogeia nº 4, de 15 de janeiro de 2018.

ANTONIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

ANEXO I

Nomenclatura de Arquivos por Agrupamento de Documentos

Este Anexo define e padroniza os nomes de arquivos gerados pelo interessado a serem entregues ou remetidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Considerando a praticidade para realizar o processo de digitalização dos documentos por parte do interessado e a celeridade nas operações de juntada desses documentos digitais ao Sistema e-Processo por parte dos atendentes, a nomenclatura utilizada para identificar os arquivos digitais deve-se restringir a estes 4 (quatro) nomes, além dos arquivos "Read assinado.pdf" e "Sodea.pdf", mencionados no § 3º do art. 6º e no § 1º do art. 9º, respectivamente, da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018:

- Peticiao.pdf
- Doc_Identificacao.pdf
- Doc_Comprobatórios.pdf
- Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar

Peticiao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual relativa ao pedido a ser formulado no processo digital ou no dossiê digital, assinado manual ou eletronicamente pelo interessado ou por seu procurador legalmente constituído. Dentro desse arquivo, poderá ter um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc.

Doc_Identificacao.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos relacionados à qualificação do interessado e de seu procurador, se for o caso, tais como: contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (tais como: Registro Geral - carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), etc.), procurações, documento de identificação pessoal do procurador (tais como: RG, CNH, etc.). Devem compor esse arquivo, ainda, todos os documentos necessários que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo.

Doc_Comprobatórios.pdf - Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos que fundamentam, comprovem e sustentem a petição contida no arquivo digital "Peticiao.pdf".

Doc_Comprobatórios.zip ou Doc_Comprobatórios.rar - Exclusivamente os documentos que não puderem ser convertidos para o formato "pdf" sem a perda da informação e que fundamentem, comprovem e sustentem a petição deverão ser compactados em um arquivo digital na extensão "zip" ou "rar" e entregues como Arquivo não Paginável a que se refere o inciso VI do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa.

Observações:

I - Não deverão ser utilizados caracteres especiais na nomenclatura dos arquivos, tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc.

II - Cada arquivo digital no formato "pdf" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), devendo o tipo de arquivo que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

III - Cada arquivo não paginável na extensão "zip" ou "rar" deverá conter todos os documentos relativos à sua nomenclatura, respeitado o tamanho máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), devendo o que exceder ao seu limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários.

IV - Os arquivos no formato "pdf" deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados, e possuir resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch) nas cores preta e branca.V - Somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi (duzentos dots per inch) colorida ou em tons de cinza.

A nomenclatura dos arquivos deverá obedecer à convenção estabelecida na planilha a seguir. Caso contrário, os arquivos poderão ser rejeitados ou a análise da demanda poderá ser prejudicada

Tipo de documento	Nomenclatura do arquivo
Formulário de solicitação de abertura de dossiê digital de atendimento.	Sodea.pdf
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais.	Read assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter apenas a peça processual que contenha o pedido a ser formulado no processo digital ou dossiê digital. Pode ser um pedido, requerimento, solicitação, impugnação, recurso, reclamação, manifestação de inconformidade, etc. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Peticiao01.pdf, Peticiao02.pdf, Peticiao03.pdf, etc. Caso o arquivo contenha documento assinado eletronicamente, deverá ser acrescido do sufixo "assinado".	Peticiao.pdf ou Peticiao assinado.pdf
Esse arquivo no formato "pdf" deve conter todos os documentos de qualificação, tais como contrato social que demonstre a condição de sócio-administrador, ata de nomeação de administrador, documento de identificação pessoal do interessado (como RG, CNH, passaporte, etc.), procurações documento de identificação pessoal do procurador (como RG, CNH, passaporte, etc.), etc. Devem compor esse arquivo todos os documentos que comprovem que a pessoa que peticiona no documento contido no arquivo digital "Peticiao.pdf" é a pessoa competente para fazê-lo. Se o arquivo digital for superior a 15 megabytes (15.360 kilobytes), deverá ser fracionado em partes de forma a não ultrapassar esse limite, assumindo as nomenclaturas de arquivos sequenciais: Doc_Identificacao01.pdf, Doc_Identificacao02.pdf, Doc_Identificacao03.pdf, etc.	Doc_Identificacao.pdf



HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA
 CNPJ nº 87.020.517/0001-20
 CONSELHO FISCAL
 Parecer nº 002/2018
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O Conselho Fiscal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu o exame do RELATÓRIO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO (processo SEI nº 23092.201002/2018-75, documento nº 22056) e das DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (processo SEI nº 23092.201002/2018-75, documento nº 20998), referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017, e considerando o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2017, emitido, sem ressalvas, em 19 de março de 2018, de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, elaborado pela empresa Audilink & Cia. Auditores, bem como o Relatório Gerencial de Recomendações da Auditoria Interna (processo SEI nº 23092.200909/2018-17, documento nº 22201), além das informações e esclarecimentos recebidos a partir de agosto de 2017, é de opinião, por unanimidade de votos, que os referidos documentos societários refletem a situação patrimonial, financeira e de gestão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Registre-se, por fim, que este Colegiado, por unanimidade, é favorável à destinação do Resultado do Exercício de 2017 para a conta de Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.
 IARA FERREIRA PINHEIRO
 Presidente do Conselho Fiscal
 WASLEI JOSÉ DA SILVA
 Conselheiro Fiscal
 ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
 Conselheiro Fiscal

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 771, DE 11 DE MAIO DE 2018

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto de 23 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2015, seção 2, pág. 01; considerando o Processo/IFMS nº 23347.004951.2018-70; considerando a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU Nº 01, de 10 de maio de 2016; considerando a Portaria/IFMS nº 116, de 30 de janeiro de 2016; considerando o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; considerando a Portaria CGU nº 1.089 de 25 de abril de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Integridade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção em apoio à boa governança.

Art. 2º Designar o Comitê de Governança, Riscos e Controles para, dentre outras atribuições, ser o responsável, em nível estratégico, pelo Programa de Integridade do IFMS.

Art. 3º Instituir no âmbito do Comitê de Governança, Riscos e Controles, a Comissão de Gestão da Integridade, constituída por um titular e um suplente representante de cada um dos seguintes setores:

I - Gabinete (coordenação); II - Comissão de Ética; III - Ouvidoria; IV - Núcleo de Apoio a Correlação; e V - Auditoria Interna.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Gestão da Integridade serão designados pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles, mediante publicação de portaria específica.

Art. 4º Compete a Comissão de Gestão da Integridade:
 I - coordenar a estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade; II - coordenar a elaboração do Plano de Integridade do IFMS; III - promover a orientação e treinamento dos servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade; e IV - promover outras ações relacionadas à implementação dos planos de integridade, em conjunto com as demais unidades do IFMS.

Art. 5º O Plano de Integridade do IFMS deverá contemplar os objetivos, a caracterização geral do IFMS, o levantamento dos principais riscos para a integridade e as medidas para seu tratamento, e as ações para:

I - promoção da ética e de regras de conduta para servidores; II - promoção da transparência ativa e do acesso à informação; III - tratamento de conflitos de interesses e nepotismo; IV - tratamento de denúncias; V - verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e VI - implementação de procedimentos de responsabilização.

Parágrafo único - O plano de integridade do IFMS deverá ser aprovado até o dia 30 de novembro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SIMÃO STASZCZAK

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 2, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610338).

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 26, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610599).

No Diário Oficial da União nº 89, de 10 de maio de 2018, Seção 1, páginas 12 e 13, na linha 27, do anexo da Portaria SERES nº 327, de 08 de maio de 2018, onde se lê: "Rua Domingos Luiz de Oliveira, 205 Centro, Prudentópolis - PR", leia-se: "Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.020, Prudentópolis/PR", conforme Nota Técnica nº 51/2018/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 14/05/2018. (Registro e-MEC nº 201610612).

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
 PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 713, DE 16 DE MAIO DE 2018

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Retificar a Portaria de Homologação nº 692, de 14/05/2018, DOU de 15/05/2018, seção 1, página 24, nos seguintes termos:

No item 3.1.1 - Concurso 49 - Classificação, onde se lê: "2ª MARIANA COSTA CARVALHO..."; leia-se: "3ª MARIANA COSTA CARVALHO...".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88, de 09/05/2018, seção 1, páginas 46 e 47 onde se lê: "2) Processo nº 44150.000002/2016-26... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida. 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na autuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da autuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003. Recursos Voluntários e de Ofício conhecidos e improvidos...". Leia-se: "2) Processo nº 44150.000002/2016-26... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Prescrição de contratos de Empréstimo a Participantes. Atos omissivos. Falha de controle e monitoramento dos riscos. Demonstração de Prejuízo. Nexa causal. Decisão mantida. Recurso de Ofício conhecido e improvido. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da omissão na inadimplência nos empréstimos a participantes. 2. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as

diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A ocorrência de atos omissivos, que resultaram na prescrição de contratos de empréstimo a participantes, apontou falhas no monitoramento de ativos com infração ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. As omissões nos controles para mitigar a inadimplência dos empréstimos concedidos demonstraram também, a não adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário dos responsáveis pela entidade (diretoria executiva), com infração ao art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ..."

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no site do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 5 DE JUNHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

- 1 - Processo nº: 10580.002611/2005-85 - Recorrente: RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 2 - Processo nº: 11610.007383/2003-36 - Recorrente: METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 3 - Processo nº: 13019.000013/2005-44 - Recorrente: RANDON AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 4 - Processo nº: 13019.000017/2005-22 - Recorrente: RANDON AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 5 - Processo nº: 13019.000015/2005-33 - Recorrente: RANDON AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 6 - Processo nº: 13656.900431/2006-17 - Recorrente: CETENGE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 7 - Processo nº: 13962.000061/2004-82 - Recorrente: SUPERMERCADOS ARCHER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 8 - Processo nº: 13962.000045/2004-90 - Recorrente: SUPERMERCADOS ARCHER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 9 - Processo nº: 13964.000286/2003-38 - Recorrente: COSTA ESMERALDINO - CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 10 - Processo nº: 10183.900830/2006-95 - Recorrente: CONSTRUTORA ITAPUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 11 - Processo nº: 13851.001492/2002-51 - Recorrente: IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
- 12 - Processo nº: 10120.904777/2009-89 - Recorrente: FERTIVERDE ACREUNA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 13 - Processo nº: 10580.012705/2008-13 - Recorrente: CLEONICE SOUZA & IRMAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 14 - Processo nº: 10580.901309/2006-92 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 15 - Processo nº: 10680.720186/2009-13 - Recorrente: BRAFER INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

- 16 - Processo nº: 10825.001955/2004-76 - Recorrente: SEPARATOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 11610.003911/2007-10 - Recorrente: PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 16327.900182/2008-33 - Recorrente: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 10280.001299/2012-16 - Recorrente: FERNANDO DA SILVA GOUVEIA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10730.722048/2013-12 - Recorrente: SCALA SOCIEDADE CULTURAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 10730.722682/2013-47 - Recorrente: WAGMAR BAZAR E HIDRAULICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL